



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. José Ricardo Porto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001575-83.2015.8.15.0241

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Oi Móvel S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314-A

Apelado : Município de Monteiro

Advogado : Carlos André Guerra Saraiva Bezerra, OAB/PB nº 10.551

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA PERANTE A OI MÓVEL. CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA INEXISTENTE. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO EVIDENCIADA PELA DEMANDADA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPERTINÊNCIA DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREJUDICIAL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. FIXAÇÃO RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O entendimento jurisprudencial é categórico no sentido de que, nos casos de indevida inclusão e permanência do inadimplente em órgão de proteção ao crédito, o dano moral é presumido, ou seja, não há necessidade prova da repercussão dos seus efeitos, bastando o ofendido provar que a inserção procedeu-se de forma irregular para gerar efeitos indenizatórios, o que restou comprovado na hipótese em comento.

- “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça).



- Na fixação do dano moral, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- Deve ser mantido o quantum indenizatório quando este se mostrar razoável para reparar o ofendido pelo dano sofrido, sem implicar em enriquecimento indevido, o que é caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATÓRIO.

Município de Monteiro, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Cobrança Indevida e Danos Morais**”, contra a **Oi Móvel, Claro S/A e Tim Celular**, igualmente identificadas, alegando a suposta inserção indevida do seu nome no cadastro de restrição ao crédito, em razão do não pagamento de faturas telefônicas, objetivando, ao final, a condenação do promovido ao ressarcimento indenizatório por danos morais e repetição de indébito.

Com o advento da sentença (ID Nº 9979082), o juízo *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para: a) Tornar definitiva a tutela de urgência conferida, determinando a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito pelas dívidas objeto dessa demanda, declarando-as inexistente; b) Condenar os promovidos TIM S.A. e OI S.A. a indenizar a promovente pelos danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir dessa data do arbitramento, nos termos do enunciado 362 da Súmula do STJ[2], e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso consistente na inscrição indevida, nos termos do art. 398 do novel Código Civil e do enunciado 54 da Súmula do STJ[3]; e c) Julgo improcedentes os demais pedidos da parte autora.”



Irresignada, a **OI Móvel S/A** apelou (ID Nº 9979110), alegando a inexistência de qualquer comportamento ilícito capaz de resultar em prejuízo de ordem moral ao demandante, conforme acervo probatório juntado aos autos, rechaçando, desta feita, a verba indenizatória aplicada.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja julgado improcedente o pedido formulado na exordial, ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração da verba ressarcitória.

Contrarrazões apresentadas.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota (ID Nº 10014621).

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão gira em torno da inserção do nome do demandante perante o órgão de restrição ao crédito, mesmo sem ter havido celebração de contrato entre as partes.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (ID Nº 9979082), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(…) Pois bem. A parte autora sustenta que a negativação do seu nome no SERASA se deu sem razão, pois não possui qualquer contrato ativo com as partes.

Já a OI afirmou em contestação que possuía contrato ativo com a demandante e que essa negativação se deu em razão da falta de pagamento de uma mensalidade. Ocorre que não apresentou o contrato que daria ensejo a tais cobranças. Trouxe apenas demonstrativos de contas que não provam a relação jurídica firmada entre as partes, da mesma maneira que a TIM tentou apresentar.



Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE ÔNUS E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO NEGATIVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PURO OU IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - "É ônus da demandada comprovar o contrato gerador da dívida, com a respectiva informação de inadimplência do autor. Contrato não juntado aos autos. [...]. Art. 333, II do CPC. Por consequência, a demandada não se desincumbiu do ônus da prova e a inscrição se mostra indevida. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral "in re ipsa", que prescinde de comprovação. Configurada a conduta ilícita, o nexo causal e os danos, é consequência o dever de indenizar". (71005809322, Rel. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, 18/11/2015). - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029507020148150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator JOAO BATISTA BARBOSA, j. em 10-03-2020)

Portanto, não restou comprovada a relação jurídica entre a autora e as demandadas que ensejasse na negativação de seu nome, devendo o nome da promovente ser retirado em definitivo do cadastro do SERASA, pois a cobrança da dívida revela a prática de ilícito civil.

Por fim, em relação ao pedido de danos morais, o Código Civil, em seu artigo 186, diz que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 do mesmo diploma legal diz que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Como não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, infere-se, do supratranscrito dispositivo legal, que a responsabilidade da parte ré é subjetiva, portanto, necessita preencher os requisitos da ação ou omissão do agente, culpa, dano e nexo de causalidade.

Analizando os pressupostos para a apuração da responsabilidade subjetiva do promovido, a ilação é que houve: Conduta Ilícita: por se tratar de cobrança sobre



contrato inexistente; Culpa: pois não observaram a ausência de contrato que gerou a cobrança, portanto, agiram com negligência; Nexa de causalidade: se não houvesse a conduta ilícita do agente, a parte autora não teria o seu nome inscrito nos sistemas de proteção ao crédito;

E, finalmente, danos morais: configurando dano moral in re ipsa nos termos da jurisprudência superior do egrégio STJ, mesmo quando se trata de pessoa jurídica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes. 2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1828271/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020) (grifo nosso)

Assim, não é preciso grande esforço para confirmar que os requisitos da responsabilidade civil foram devidamente preenchidos, devendo a parte autora ser ressarcida pelos danos morais suportados.

De outra senda, registre-se que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do dano moral, como diz a Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer danos morais”. Isso ocorre quando o ente inanimado tem sua honra objetiva, isto é, a sua imagem, a sua reputação e o seu conceito social malferidos por ato ilícito cometido por pessoa física ou jurídica, não podendo, por óbvio, sofrer dano moral em virtude de sentimentos próprios da condição humana, intrinsecamente ligados à honra subjetiva.

(...)

Assim, restando perfeitamente delineados os pressupostos da responsabilidade civil das requeridas, isto é, o ato lesivo, a culpa, o dano moral e o nexa de causalidade, deve ser arbitrada determinada quantia, segundo os parâmetros de suficiência, proporcionalidade e razoabilidade, em montante que sirva, a um só tempo, de compensação para a vítima, pelo dano moral sofrido, e de desestímulo para o ofensor, reprimindo a reiteração da conduta lesiva. Levando em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes e ainda por se tratar de pessoa jurídica de direito público, fixo o valor do quantum indenizatório por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada réu, o qual foi fixado levando em consideração o critério bifásico determinado pelo egrégio STJ.



Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para: a) Tornar definitiva a tutela de urgência conferida, determinando a retirada do nome da autora dos serviços de proteção ao crédito pelas dívidas objeto dessa demanda, declarando-as inexistente; b) Condenar os promovidos TIM S.A. e OI S.A. a indenizar a promovente pelos danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir dessa data do arbitramento, nos termos do enunciado 362 da Súmula do STJ[2], e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da efetivação do evento danoso consistente na inscrição indevida, nos termos do art. 398 do novel Código Civil e do enunciado 54 da Súmula do STJ[3].” – ID Nº 9979082- Grifo nosso.

Desse modo, o presente inconformismo devolve a esta Corte a análise de pedido indenizatório decorrente de protesto do nome da empresa demandante por dívida potencialmente indevida junto à promovida.

Quanto ao tema, cumpre de logo registrar, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Na hipótese em estudo, colhe-se que o promovente foi inscrito no SERASA, decorrente de suposto débito vencido.

No caso em debate, é inconteste a verossimilhança das alegações, consubstanciadas no fato de inexistir qualquer indício que respalde o nascedouro do valor objeto do protesto.

Em outras palavras, a Oi Móvel S/A deveria ter colacionado ao encarte processual o exato pacto firmado entre os litigantes relativo a dívida, ou a gravação telefônica, na conjectura de negociação via telefone.

Não obstante, em seu favor, o sujeito passivo da ação se restringe a afirmar em contestação a existência de contrato celebrado entre as partes, não tendo o condão de demonstrar a ocorrência de efetiva transação.

Assim sendo, operou com acerto o Magistrado em reconhecer a impertinência do protesto na hipótese, bem como o dever de indenizar, que prescinde de prova objetiva (*in re ipsa*).

Nesse sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO APÓS QUITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **É predominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais, uma vez que é dotada de honra objetiva.** O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.424.792/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. (TJMG; APCV 1.0142.15.002040-2/001; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 11/07/2017; DJEMG 14/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. PAGAMENTO COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE RESSARCIR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. **A manutenção indevida da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito gera, por si só, para o ofensor, a obrigação de reparar os danos morais daí advindos, ainda que se trate o ofendido de pessoa jurídica, prescindindo de prova objetiva, isto é, in re ipsa.** (TJMG; APCV 1.0702.12.041119-5/001; Rel.^a Des.^a Juliana Campos Horta; Julg. 28/06/2017; DJEMG 05/07/2017)

CIVIL. DANOS MORAIS. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. 1. Embora o condomínio edilício não se enquadre no conceito de pessoa jurídica (Art. 44 do Código Civil), ele se qualifica como ente despersonalizado que é sujeito de deveres e obrigações, bem como provido de credibilidade e, portanto, capaz de experimentar dano moral baseado na honra objetiva. Precedentes. 2. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** (RESP 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJDF; APC 2009.01.1.106226-5; Ac. 995.158; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Renato Jaquet Rostirola; Julg. 08/02/2017; DJDFTE 22/02/2017)

Sendo inconteste o dever de reparação, este deve ser arbitrado em patamar razoável, o que restou configurado no presente caso, posto o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostrar justo para compensar o abalo sofrido pela Município promovente, sem implicar em enriquecimento indevido, nos termos a seguir orientados pela jurisprudência:

APELAÇÃO. TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. **Negativação indevida. Danos morais caracterizados. Ofensa à honra objetiva. Alegação de fraude que não afasta a responsabilidade da ré. Indenização devida. Quantum indenizatório mantido. Montante suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recurso improvido.** (TJSP; APL 1016679-44.2015.8.26.0451; Ac. 10587981; Piracicaba; Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Cesar Exner; Julg. 06/07/2017; DJESP 12/07/2017; Pág. 1700)



Diante das explanações delineadas, a manutenção da decisão guerreada é medida que se impõe.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. **Ato contínuo**, majoro os honorários advocatícios para 18% (dezoito por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 09 a 16 de agosto de 2021.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/06

